



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**INFORMATIVO N. 10/2012**

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão da **Medida Cautelar n. 19734/PR**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram como requerente Itaú Unibanco S.A. e requeridos Nair Silva Zorzo da Silva e outros, nos seguintes termos:

Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "*sub judice*" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais [...] (DJe 7.8.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1110906/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e recorrida Sociedade Civil Hospital Presidente, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial

representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "*pequena unidade hospitalar ou equivalente*" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (DJe 7.8.2012).

3) **Decisão do Conflito de Competência n. 123548/SC**, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como suscitante Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

No exame acurado dos autos verifica-se que, efetivamente, não há como depreender que o acidente sofrido pelo autor fora relacionado ao trabalho por ele exercido, à época. Assim sendo, esta Corte Superior já assentou entendimento no sentido de que tais ações, por possuírem natureza essencialmente previdenciária, devem ser processadas na Justiça Federal. Neste sentido, confirmam-se: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentês de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado (CC 93.303/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 28/10/2008). Ante o exposto, declaro competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante (DJe 14/8.2012).

4) **Decisão do Recurso Especial n. 1299303/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, em que figuram como recorrente Estado de Santa Catarina e recorrida Multicolor Têxtil S.A., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. – Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. – O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao caso de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 14.8.2012).

5) **Decisão da Reclamação n. 6975/MG**, proferida pelo Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, em que figuram como reclamante Município de Uberlândia e reclamada Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

Examinando detidamente o feito, observo que a presente reclamação não merece ser conhecida. Inicialmente, a Resolução/STJ n. 12, de 14.12.2009, disciplina "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil" (art. 1º). O caso em debate, entretanto, diz respeito à acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, incidindo a disciplina da Lei n. 10.259/2001, da Resolução/CJF n. 22, de 4.9.2008, e da Resolução/STJ n. 10, de 21.11.2007. A presente reclamação, portanto, é absolutamente incabível. Caberia ao interessado, apenas, ingressar com o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e, posteriormente, para esta Corte Superior (DJe 16.8.2012).

6) **Decisão do Recurso Especial n. 1230532/DF**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maja Filho, em que figuram como recorrente União e recorrido Marco Antônio Tassinari Linhares, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A INCORPORAÇÃO DEVE SER FEITA COM BASE NOS VALORES ESTABELECIDOS PARA FUNÇÃO EQUIVALENTE NO PODER CEDENTE. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC

E DA **RESOLUÇÃO No. 08/STJ**. [...]. Assim, nos termos dos arts. 2o., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (DJe 20.8.2012).

7) **Decisão do Recurso Especial n. 1334488/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Waldir Ossemer e recorrido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos seguintes termos:

Assim, recebo os Recursos Especiais como representativos da controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação das seguintes teses controvertidas: "possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral de Previdência Social e necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento" [...]; e) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre as matérias, distribuídos a este Relator (DJe 23.8.2012).

8) **Decisão da Reclamação n. 6975/MG**, proferida pelo Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, em que figuram como reclamante Município de Uberlândia e reclamada Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES. LEGALIDADE ATÉ 01.08.07. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA. 1. A reclamação constitucional contra acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais dos Estados está regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, na linha do que decidiu o Pretório Excelso, para prevalecer o entendimento do STJ enquanto não forem criadas as turmas nacionais de uniformização. 2. Mesmo após a matéria ter sido pacificada pelo STJ no julgamento do Resp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ. 08.06.09, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a turma recursal decidiu de modo divergente. 3. O ato reclamado deve, então, amoldar-se ao entendimento desta Corte, de que não é ilegal a cobrança de pulsos excedentes, no período anterior a 01.08.07, com base apenas na ausência de discriminação das ligações efetuadas pelos usuários do serviço de telefonia. 4. Reclamação procedente (DJE 21.8.2012).

9) **Decisão do Recurso Especial n. 1161522/AL**, representativo de controvérsia, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram como recorrente Maria Hildamir de Oliveira Noronha e recorrida Caixa Econômica Federal – CEF, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial admitido na origem como representativo da controvérsia e que versa sobre a faculdade ou obrigatoriedade de a instituição financeira promover o arrendamento imobiliário especial previsto

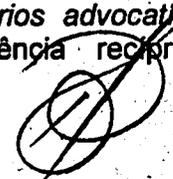
no art. 38, *caput* e § 2º da Lei nº 10.150/2000. Observo que, até o presente momento, a questão controvertida não foi submetida ao regime especial de julgamento estabelecido nos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 2º da Resolução/STJ nº 8/2008. Em consequência, considerando em princípio presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial e tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afeto o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2º, *caput*, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ [...] (DJe 15.8.2012).

10) **Decisão do Recurso Especial n. 1197564/SC**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrentes Luiz Riboldi e outros e recorrida Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Celêsc, nos seguintes termos:

Com efeito, afigurando-se conveniente a rediscussão da matéria, com eventual atualização do entendimento sufragado no REsp. 1.063.661/RS, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008, devendo ser destacado o tema relativo ao prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica. [...]. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida (DJe 15.8.2012).

11) **Decisão do Recurso Especial n. 1113175/DF**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Castro Meira, em que figuram como recorrentes Ruy Alberto Sampaio do Nascimento e outro e recorrida Caixa Econômica Federal – CEF, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES: ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. 2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes. 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA. 4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. 5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão é a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca,

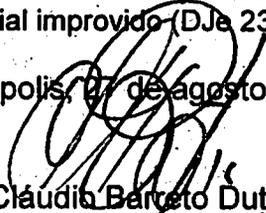


assegurado o direito autônomo do *advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. 7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência. 8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (DJe 7.8.2012).

12) **Decisão do Recurso Especial n. 1185583/SP**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Município de Guaratinguetá e recorridos Luiz Carlos da Fonseca – espólio e outros, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. – Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. – O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver "sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior" (art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 3.365/1941). – Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, "o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel" (art. 15, § 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 3.365/1941). – Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido (DJe 23.8.2012).

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

  
Cláudio Barteto Dutra  
PRESIDENTE